



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 2.249 ,DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes”.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

## **LEI:**

**Art. 1º.** Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres estabelecidos no Município de Porto Velho ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de Rondônia, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em sua dependência.

**Art. 2º.** A notificação será feita:

I - Ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II – Ao Ministério público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

**Art. 3º.** A notificação deverá ser encaminhada pela equipe de Serviço Social da instituição, na ausência desse serviço ao Gestor da Unidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do atendimento em que conste a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

I – Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica e/ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III – Rubrica e número de registro em Conselho Regional de medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV – Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

**Art. 4º.** O processo de elaboração e remessa de notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo, diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou de adolescente e de sua família.

**Art. 5º.** Fica estabelecida multa no valor de 01(um) salário mínimo em caso de descumprimento desta lei.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURO NAZIF RASUL**  
Prefeito

**MIRTON MORAES DE SOUZA**  
Procurador Geral do Município